



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11030.000294/2005-51  
**Recurso n°** 165.625 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-00.928 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de junho de 2011  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** SALVIO J. TAVARES & CIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

O CARF já pacificou entendimento quanto a legalidade da quebra de sigilo bancário nos termos da Lei n. 9.311/96 ainda que relativo a períodos anteriores a Lei Complementar n. 105/01.

IRPJ - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SÚMULA CARF 26.

Na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira, incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei n° 9.430/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Processo nº 11030.000294/2005-51  
Acórdão n.º **1802-00.928**

**S1-TE02**  
Fl. 643

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, André Almeida Blanco, Gilberto Baptista e Marco Antonio Nunes Castilho.

CÓPIA

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de 1ª instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

*“Contra a empresa acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração As fls. 11 a 37 para exigência de crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos a partir de agosto de 2000 até dezembro de 2002, adiante especificado:*

(...)

*Também foram lavrados o Termo de Verificação Fiscal de fls. 30 a 43; Demonstrativo de Percentuais Aplicáveis sobre a receita bruta (fls. 525 a 526); Demonstrativo de apuração dos valores não recolhidos (fls. 527 a 539); Demonstrativo de apuração do imposto ou contribuição sobre diferenças apuradas (fls. 540 a 550); Demonstrativo de multa e juros de mora e de apuração dos valores devidos do Imposto ou das Contribuições (fls. 551 a 590) e o Termo de Encerramento (fl. 592).*

*Nos trabalhos da fiscalização foram lavrados ainda: o Termo de Intimação Fiscal (fl. 436) para "comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas corrente conforme relação anexa" (fls. 437 a 456); Demonstrativo dos valores comprovados (fls. 501); Demonstrativo mensal dos valores não comprovados de diversos bancos (fls. 502 a 523); Demonstrativo mensal dos valores não comprovados (Consolidação) (fl. 524); De acordo com a descrição dos fatos, a autuação ocorreu em decorrência de dois motivos:*

*1) Omissão de receitas caracterizada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada, apurados conforme "Termo de Verificação Fiscal";*

*2) Insuficiência de valor recolhido apurada em face da inclusão, mês a mês, das receitas omitidas, conforme Termo de Verificação Fiscal.*

*A contribuinte optou pela sistemática do Simples a partir de 01/01/1997, conforme Termo de Verificação Fiscal (fl. 30).*

*Consta no Termo de Verificação Fiscal (fl. 30) que a ação fiscal foi motivada por demanda do Ministério Público Federal, através do Ofício nº 718/03.071.01 — DPF.B/PFO/RS expedido pelo Departamento de Polícia Federal em Passo Fundo, em 2 de junho de 2003 (fls. 46/48).*

*A autuada impugnou os lançamentos (fls. 597 a 605) e juntou documentos (fls. 606 a 613), alegando, em síntese, o seguinte, sob os seguintes títulos:*

*Do Relatório”*

*Inicia fazendo referências aos autos de infração e as infrações neles apontadas.*

*Faz referencia a demanda do Ministério Público Federal e diz que as infrações apontadas no auto de infração não teriam sido cometidas, pedindo a anulação do lançamento.*

*Do Lançamento / Infração*

*Diz que o lançamento foi baseado sobre a movimentação financeira da contribuinte.*

*Lembra que é optante pela sistemática do Simples e que apresentou regularmente suas declarações. Deixa expresso que a ação fiscal teria ocorrido por denúncia leviana e infundada feita pela concorrência. Ainda, que foram desconsiderados todos os documentos contábeis regulares para fazer um lançamento fundado em presunção.*

*Argumenta que a auto de infração resultou de procedimento impróprio da fazenda, sendo ilegítimo o lançamento com base apenas em extratos ou depósitos bancários, com inversão do ônus da prova, o que seria atribuir uma prova impossível de se fazer pelo contribuinte. Nesse sentido faz referências a Sumula 182 do extinto TFR.*

*Sustenta que sua movimentação financeira se justificou pelo "Contrato de prestação de serviços correspondente com a Caixa Econômica" considerado pela fiscalização como "lido hábil para comprovação de origens de créditos/depósitos". Acrescenta que a fiscalização presumiu que a movimentação havida pela impugnante na Caixa Econômica Federal como "recursos provenientes da atividade normal, e não originados da atividade correspondente".*

*Entende que tal presunção não pode ser aceita. Diz que a contribuinte já possuía conta corrente na Caixa Econômica Federal, daí porque desnecessária a abertura de nova conta corrente.*

*Sobre presunção cita a doutrina de Ives Gandra da Silva Martins.*

*Diz que movimentação financeira não pode ser considerada renda. Cita o artigo 44 da CTN.*

*Ainda, sustenta que o imposto de renda só incide sobre os rendimentos líquidos.*

*Sobre a presunção de omissão de receita cita a ementa ao Acórdão 103-16.435 do 1º CC, 3ª. Camara.*

*Faz referência, novamente, a Súmula 182 do extinto TFR. Também cita os artigos 204, 145 e 149 do CTN para afirmar que o lançamento não pode ser considerado válido.*

*Afirma que a realidade deve ser prestigiada em detrimento das presunções. Segundo a impugnante o lançamento feito exclusivamente com base na movimentação financeira fere princípios do CTN. Cita os artigos 3º e 142 deste Código. Diz, também, que o judiciário não aceita tal tributação. Cita mais uma vez a Súmula 182 do TFR e ementas de decisões judiciais (REO 90.0424132/PR; AC91.051040i/RN; e AC 95.04.54053-8/RS).*

*Argumenta que em períodos de dificuldades financeiras (que corresponderia ao período fiscalizado), "onde se busca o limite do cheque especial e vantagens oferecidas por determinado banco" para colocar em dia ou cobrir saldos negativos de outro banco" estas movimentações financeiras não podem ser consideradas como renda líquida.*

*Sustenta que os trabalhos da fiscalização não poderiam partir de presunções sem antes fazer uma análise na escrituração contábil do contribuinte com o fito de buscar a verdade e não partir de simples presunções. Insiste no sentido de que a movimentação financeira seria decorrente do contrato de correspondente celebrado com a Caixa Econômica Federal.*

*De acordo com os argumentos expostos entende o impugnante que o auto de infração deva ser anulado por ser ilegítimo o lançamento com base em movimentação financeira."*

Ementa:

Ato seguinte, a decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2001*

*PRELIMINAR. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.*

*PRELIMINAR. NULIDADE - Somente a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa são vícios insanáveis que conduzem a nulidade.*

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES*

*Data do fato gerador: 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002*

*OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*Evidenciam omissão de receita os depósitos realizados em contas-corrente bancárias, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*PRESUNÇÃO LEGAL. ONUS DA PROVA.*

*A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.*

*LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, CSLL, COFINS, e CSS-INSS - Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.*

*Lançamento Procedente.”*

Restando inconformada com a decisão de 1ª instância, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 633/640), alegando, em síntese:

- a) O lançamento está baseado apenas em movimentações financeiras, extratos e depósitos bancários, o que não pode ser aceito;
- b) O procedimento de adoção de extratos e depósitos bancários para fazer lançamento por presunção é medida que não pode ser admitida, pois acarreta inversão do ônus da prova;

Oportunamente, os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório, passo a decidir

## Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega a impossibilidade da autoridade administrativa utilizar sua movimentação financeira para apurar crédito tributário, bem como tenta afastar a presunção de receita decorrente dessa movimentação.

A Recorrente reitera em sua defesa a posição de que o Fisco deve comprovar o acréscimo patrimonial para configurar omissão de receitas e que o auto de infração está baseado apenas em presunções, o que não pode ser aceito para suportar a autuação.

No entanto, nos termos do artigo 42 da lei nº 9430/96, “os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, serão considerados receita tributável”.

No caso em tela o contribuinte não juntou aos autos nenhuma prova que pudesse afastar a presunção acima, embora seja dele o ônus probatório. De acordo com o artigo supra referido, não cabe à Administração Pública demonstrar que os valores creditados em conta corrente constituem, efetivamente, receita tributável, pois tal a prova deve ser feita pelo contribuinte.

Esse entendimento, inclusive, já foi consolidado por esta Corte através da Súmula 26, que ora se transcreve:

*“Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”*

Portanto, rejeito as alegações da Recorrente quanto à presunção da omissão de receita, vez que não demonstrada sua insubsistência pelo Recorrente.

É absolutamente possível para a Administração Pública utilizar as informações financeiras obtidas para a constituição de crédito tributário, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, com redação dada pela Lei nº 10.174/2001.

Embora a redação do referido parágrafo seja de 2001, ou seja, posterior a determinados fatos geradores que ora se analisam, por ser norma que disciplina processo de fiscalização, como previsto no §1º do artigo 144 do Código Tributário Nacional, pode retroagir.

Processo nº 11030.000294/2005-51  
Acórdão n.º 1802-00.928

S1-TE02  
Fl. 649

---

Ademais, no caso em tela, não há o que se falar em qualquer ilegalidade no procedimento, vez que o sigilo bancário foi quebrado por ordem judicial decorrente de pedido do Ministério Público Federal (fls. 46/48).

Restam, assim, afastados argumentos suscitados pela Recorrente quanto a impossibilidade de utilização dos dados bancários para constituição do crédito tributário e a respectiva nulidade da lavratura do auto de infração.

Dessa forma, não merecem guarida as alegações da Recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho